



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. ADO NO D. O. U. |
| C   | Da 15 / 12 / 19 98    |
| C   | <i>stoluntino</i>     |
|     | Rubrica               |

**Processo : 10283.002861/97-44**

**Acórdão : 202-10.255**

**Sessão : 03 de junho de 1998**

**Recurso : 106.554**

**Recorrente : PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A**

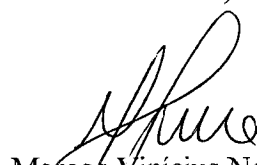
**Recorrida : DRJ em Manaus - AM**

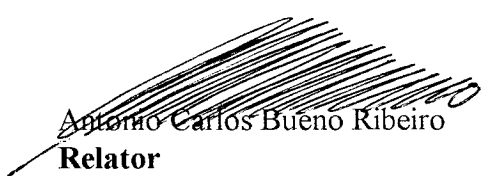
**COFINS – COMPENSAÇÃO** - Meras alegações de direitos creditórios, sem a produção de provas de efetivamente ter incorrido em pagamentos indevidos, de sorte a permitir conferir a certeza e liquidez desses créditos, não podem contrapor a um lançamento plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos concernentes à ocorrência fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, José de Almeida Coelho e Helvio Escovedo Barcellos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues.

/OVR/GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10283.002861/97-44  
**Acórdão :** 202-10.255

**Recurso :** 106.554  
**Recorrente :** PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 105/112:

**PRITEFISA - TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S.A.**, acima qualificada, apresentou impugnação tempestiva ao lançamento referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, formalizado com a lavratura do Auto de Infração de fls. 05/20, concluindo com pedido de anulação do instrumento e improcedência da ação.

Na impugnação referida foram expostas as razões de fato e de direito, traduzidas em síntese, que:

a)- há erro de cálculo na autuação, por não terem sido excluídas da base de cálculo, mercadorias devolvidas em março de 1995, no valor de R\$12.030.795,29, cf. Nota Fiscal (cópia anexada), mediante a qual essa devolução foi efetuada, assim como da folha do livro de Registro de Entrada de Mercadorias em que aparece registrada e do livro Registro de Saídas, pelo qual se verifica que o valor tributado foi o total das saídas, sem levar em conta essa devolução;

b)- a Impugnante dispõe de créditos oriundos de recolhimentos indevidos no tocante ao Finsocial, tendo em vista decisão do STF de dezembro de 1992, considerando inconstitucionais as alterações introduzidas na legislação dessa contribuição, posteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, que elevaram a alíquota de 0,5%, para 1% (art. 7º da Lei nº 7.787/89), para 1,2% (art. 1º da Lei nº 7.894/89) e para 2% (art. 1º da Lei nº 8.147/90);

c)- a Impugnante também dispõe de créditos oriundos de contribuições previdenciárias sobre pagamento a autônomos e administradores recolhidas segundo determinação da Lei nº 7.787/89, art. 3º, I, e, posteriormente determinada pela Lei nº 8.212/91, art. 22, I, que o STF também as entendeu



**Processo : 10283.002861/97-44**  
**Acórdão : 202-10.255**

inconstitucionais, pelo julgamento do RE nº 177/296-4/210 e da ADI nº 1.102-2;

d)- diante disso, o Senado baixou a Resolução nº 14/95, suspendendo a eficácia erga omnes do art. 3º da Lei nº 7.787/89;

e)- de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, a Impugnante tem direito de compensar o montante recolhido indevidamente como Finsocial e Contribuição previdenciária mencionada, corrigido monetariamente, com as quantias devidas e relativamente a tributos e contribuições da mesma espécie;

f)- como os créditos da Impugnante excedem em muito os valores exigidos no auto de infração em causa, e impõe-se compensar uma coisa com a outra, resultando disso não serem devidas as quantias cobradas;

g)- por outro lado, há erros no cálculo da coreção monetária e dos juros de mora, sendo que no cálculo dos juros, como se reconhece no próprio auto, estão sendo aplicadas as Leis nº 8.981/95 e 9.069/95, posteriores aos fatos geradores, com manifesta inobservância do art. 144 do CTN;

h)- quanto às multas, foi desconsiderada a redução prevista no art. 59 da Lei nº 8.383/91, em desrespeito ao art. 106, II, "c", do CTN;

i)- por essas razões pede a Impugnante seja anulada a autuação ora impugnada, julgando-se improcedente a ação fiscal.

O crédito tributário impugnado, está expresso em Ufir referente aos fatos geradores ocorridos de agosto/92 a dezembro/94, e em Real, para a ocorrência pertinente ao ano-calendário de 1995.

Apuração em UFIR, cf. Auto de Infração, fl. 05:

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| a)-Contribuição (COFINS)        | 7.441.201,50        |
| b)-Juros de Mora (até 10.04.96) | 2.128.226,58        |
| c)-Multa Proporcional           | <u>7.441.201,50</u> |
| d)-Total do Crédito Tributário  | 17.010.629,58       |

Apuração em REAL, cf. Auto de Infração, fl. 05:

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| a)-Contribuição (COFINS)        | 1.913.716,93        |
| b)-Juros de Mora (até 29.03.96) | 425.977,36          |
| c)-Multa Proporcional           | <u>1.913.716,93</u> |



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.002861/97-44**  
**Acórdão : 202-10.255**

d)-Total do Crédito Tributário 4.253.411,22

Falta de recolhimento da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), constatado mediante verificação dos livros fiscais da empresa, foi o fato apontado para o enquadramento legal nos artigos 1º a 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91. Multa e Juros de Mora têm capitulação legal especificada às fls. 20.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou parcialmente procedente o lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Sobre o primeiro assunto reclamado, pertinente à devolução de mercadoria vendida, o processo foi devolvido em agosto de 1996 para diligência de verificação da autenticidade das operações referidas nas notas fiscais anexadas. Voltou a esta Delegacia, em novembro, com a informação de que um representante da empresa teria dito tratar-se de procedimento adotado para corrigir erro no preço unitário dos produtos, cometidos por ocasião do preenchimento das notas fiscais de vendas nºs 5529 a 5540 (com cópias anexadas); e que essas notas fiscais teriam sido posteriormente substituídas pelas de nºs 5557 a 5568 (com cópias anexadas), com novo preço unitário; e que tanto as primeiras, quanto as segundas foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, no mês de março/95 (fotocópias anexas), e seus valores compuseram a base de cálculo da COFINS daquele mês no total de R\$18.620.148,55.

Em janeiro deste ano, uma vez mais o processo retornou à origem com pedido de complementação da diligência anteriormente pedida, para que se formalizasse um pedido à interessada no sentido de que esta provasse através da apresentação de conhecimento de Frete ou de outro documento, a efetiva devolução das mercadorias.

Esse novo retorno do processo trouxe o Termo de Intimação (fl. 96), provando a formalização do pedido de comprovação, e com a ciência de um Diretor da empresa.

Agora, apesar dos procedimentos formais dos aspectos fiscais, no que diz respeito à devolução de mercadorias vendidas e cancelamentos de notas fiscais emitidas, não estarem claros, visualiza-se os fatos dessa forma:



**Processo : 10283.002861/97-44**  
**Acórdão : 202-10.255**

a)- em 09 e 14 de março/95 foram expedidas as Notas Fiscais nºs 5529/5540 (12 notas), da PRITEFISA para a DE MILLUS, no total de R\$12.030.795,29 (fls. 59/70), e escrituradas no Livro Registro de Saídas (fl. 85);

b)- em 27/28 de março/95 foram expedidas as Notas Fiscais nºs 12341/12350 e 12353/12354 (12 notas), da DE MILLUS para a PRITEFISA, no total de R\$12.030.795,29 (fls. 38/49), e escrituradas no Livro Registro de Entradas (fls. 50/51);

c)- em 29/30 de março/95 foram expedidas as Notas Fiscais nºs 5557/5568 (12 notas), da PRITEFISA para a DE MILLUS, no total de R\$826.754,36 (fls. 71/82), e escrituradas no Livro Registro de Saídas (fls. 89);

Conclui-se pela ocorrência dos fatos, ser devida a subtração do valor das saídas referente ao mês de março/95, de R\$12.030.795,29 correspondentes às entradas como devoluções de vendas, porquanto, a documentação acostada fornece condições para o estorno dos valores, pois se tratam dos mesmos produtos e quantitativos e num mesmo mês. Portanto, o valor do fato gerador de março/95 passa a ser de R\$6.589.353,26 (R\$18.620.148,55 – R\$ 12.030.795,29), de acordo com o preceito da alínea “b”, do § único, do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91.

Quanto à compensação com os valores de contribuições previdenciárias e para o Finsocial que a Impugnante propõe, tendo em vista recolhimentos a maior que o devido, por força do disposto no art. 66, da Lei nº 8.383/91, deverá ser tratado num processo próprio em que se apure esses pagamentos ditos indevidos, independente do mérito da apuração que se realizou neste Processo.

O erro alegado quanto à correção monetária e juros de mora, por inobservância do art. 144 do CTN improcede, pelos seguintes motivos:

a)- a Lei nº 8.383/91 (art. 58), estipulou que, no lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto e as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais, fossem expressos em UFIR, conforme a legislação de regência do tributo ou contribuição; assim como os juros e a multa de lançamento de ofício, calculados com base no imposto ou contribuição, fossem expressos em quantidades de UFIR (§ único);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10283.002861/97-44**  
**Acórdão : 202-10.255**

b)- para os juros de mora, as taxas aplicadas foram enquadradas nas normas em vigor para os diversos momentos abrangidos, nas respectivas datas de vencimentos das ocorrências dos fatos geradores, conforme detalhamento exposto à fl. 20;

c)- o art. 144 do CTN dispõe que: “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, e essa obrigação foi apurada e lançada com estrita observância da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, vigente, portanto em todo o período da ocorrência verificada;

Quanto a aplicação do art. 59, da Lei nº 8.383/91 para a multa proporcional, de lançamento de ofício, como é o caso, não é possível, pois esse dispositivo trata da multa de mora, no caso de pagamento fora do prazo de vencimento, espontaneamente. No entanto, a Lei nº 9.430/96, estipulou em 75% a multa de ofício que era de 100% pela Lei nº 8.218/91, e mandado retroagir aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data de ocorrência do fato gerador, pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07.01.97.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 118/122, onde, em suma, reitera os argumentos de sua impugnação pertinentes à parcela da exigência mantida.

Às fls. 124/127, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 10283.002861/97-44**  
**Acórdão : 202-10.255**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Com o provimento parcial da impugnação, deixou de existir controvérsia quanto aos valores originários da COFINS exigidos neste processo, cujas quantias cobradas a Recorrente entende não serem devidas, alegando o direito de compensá-las com o montante recolhido indevidamente de FINSOCIAL e Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de autônomos e administradores, corrigido monetariamente.

De plano inexistente qualquer possibilidade de compensação entre débitos da COFINS com créditos oriundos de pagamentos indevidos da Contribuição Previdenciária sobre o pagamento de autônomos e administradores, porquanto não são da mesma espécie e destinação constitucional e esta última nem é administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Já a compensação de débitos da COFINS com créditos oriundos de pagamentos indevidos para com o FINSOCIAL, embora factível, só poderia produzir o efeito de afastar a exigência aqui discutida caso a Recorrente tivesse carreado para os autos, em conformidade com o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas de efetivamente ter incorrido nos aludidos pagamentos indevidos, de sorte a permitir conferir a certeza e liquidez desses créditos.

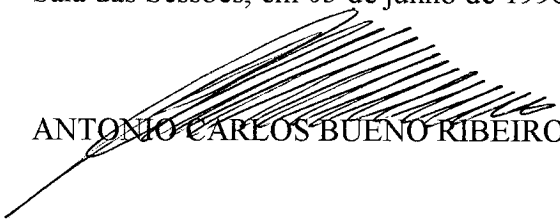
Portanto, meras alegações não podem contrapor a um lançamento plenamente lastreado nos aspectos fáticos e jurídicos concernentes a ocorrência fiscal.

Quanto aos alegados erros no cálculo da correção monetária e dos juros de mora, por inobservância do art. 144 do CTN, nada a acrescentar aos judiciosos fundamentos da decisão recorrida neste particular.

Igualmente no que toca à equivocada invocação do instituto da retroatividade benigna.

Isto posto, é de ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO